



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.465 - RJ (2012/0076777-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DANIEL SIPPERT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GILMAR MOURA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 35, COMBINADO COM O ARTIGO 40, INCISOS IV, V E VI, TODOS DA LEI 11.343/2006). DESVIO DE FINALIDADE NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRIMEIRA MEDIDA ADOTADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ALEGAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O impetrante deixou de anexar aos autos a íntegra da cautelar em que a quebra do sigilo telefônico foi deferida, documentação indispensável para a análise das ilegalidades alegadas.

2. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÕES. MÁCULA INEXISTENTE.

1. Embora a interceptação telefônica deva perdurar, via de regra, por 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze), excepcionalmente admite-se que tal lapso temporal seja ultrapassado, exigindo-se, para tanto, que a imprescindibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da medida seja justificada em decisão devidamente fundamentada. Doutrina. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, conquanto tenham sido anexadas aos autos pela autoridade apontada como coatora cópias dos pronunciamentos judiciais referentes à quebra de sigilo das comunicações telefônicas, não foram juntados pelo impetrante os requerimentos formulados pela autoridade policial e pelo Ministério Público, tampouco os relatórios de investigação e de interceptação, os quais foram utilizados pelos magistrados para justificar a prorrogação da medida, circunstância que impede a verificação de que a superação do prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 5º da Lei 9.296/1996 seria ilegal.

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FALTA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS MONITORADAS. FORMALIDADE DESNECESSÁRIA PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA.

1. O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na espécie, de acordo com o magistrado que proferiu sentença nos autos, *"os DVDs contendo a totalidade dos diálogos interceptados foram devidamente disponibilizados à defesa técnica nos acusados"*, o que afasta a eiva articulada pelo impetrante.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.465 - RJ (2012/0076777-7)

IMPETRANTE : DANIEL SIPPERT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GILMAR MOURA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GILMAR MOURA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no HC n. 0004023-04.2011.8.19.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de 2000 (dois mil) dias-multa, como incurso no artigo 35, combinado com o artigo 40, incisos IV, V e VI, todos da Lei 11.343/2006, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Sustenta o impetrante que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal, pois a acusação estaria pautada unicamente em interceptações telefônicas eivadas de nulidade.

Alega que a justificativa apresentada pela autoridade policial para a quebra do sigilo telefônico, qual seja, cumprir mandados de prisão expedidos contra os membros da quadrilha que ainda estariam foragidos, caracterizaria desvio de finalidade.

Salienta que as interceptações telefônicas teriam sido utilizadas como medida primeira para deflagrar a persecução criminal, aduzindo que existiriam outros meios para a obtenção de provas.

Ressalta que o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 5º da Lei 9.296/1996, teria sido extrapolado, o que configuraria excesso de prazo da supracitada medida cautelar.

Destaca, ainda, a ausência da transcrição integral da gravação das comunicações interceptadas.

Requer a concessão da ordem para que sejam anuladas as interceptações telefônicas, revogando-se a prisão preventiva do paciente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 94/95.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 104/106), o Ministério público Federal, em parecer de fls. 677/681, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.465 - RJ (2012/0076777-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação das interceptações telefônicas realizadas no feito em tela, bem como a revogação da prisão preventiva do paciente.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais o pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Inicialmente, quanto ao alegado desvio de finalidade das interceptações, que teriam sido utilizadas como primeira medida para deflagrar a persecução penal, constata-se que o impetrante deixou de anexar aos autos a íntegra da cautelar em que a quebra do sigilo telefônico foi deferida, documentação indispensável para que a análise das mencionadas ilegalidades.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que, ao prestar informações, a autoridade apontada como coatora apresentou cópias das decisões que autorizaram o monitoramento telefônico, peças que são insuficientes para que se verifique os motivos que ensejaram o requerimento das interceptações telefônicas, bem como se estas foram a primeira providência investigatória adotada.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.

Nessa direção orienta-se a jurisprudência pacífica desta colenda Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. (...)FALTA DE INSTRUÇÃO DO WRIT. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
(...)

4. Não foram colacionados à inicial o auto de prisão em flagrante, bem como a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, o que inviabiliza a análise por esta Corte dos requisitos da custódia cautelar.

5. A via estreita do *habeas corpus*, o exame do mérito da impetração restringe-se às provas pré-constituídas colacionadas aos autos e às informações judiciais prestadas, competindo ao Impetrante - advogado constituído - instruir o pedido com documentos suficientes para aferição da ilegalidade apontada, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não é possível maior dilação probatória. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC

248.848/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILEGALIDADE NO TEMPO DE PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO ALEGADO. (...)ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Como de sabença, o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito vindicado, devendo a parte demonstrar, de forma inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

2. Na hipótese, inexistente nos autos cópia da decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico, bem como daquelas que autorizaram as apontadas prorrogações, não há como aferir a ocorrência de nulidade das provas produzidas, sob o argumento de extrapolação do prazo previsto no art. 5º da Lei nº 9.296/96.

(...)

8. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente concedido, para reduzir a pena aplicada ao paciente, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão, mais 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.

(HC 166.536/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 17/09/2012)

Ademais, cumpre ressaltar que o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Macaé registrou que *"ao proferir as decisões autorizativas das quebras de sigilo telefônico, os magistrados que atuaram ainda na fase pré-processual, tiveram o devido cuidado de observar que as quebras em questão seriam, na hipótese, o único meio de prova eficaz para atingir-se o objetivo visado pela autoridade policial, qual seja, desarticular uma suposta associação complexa e armada de traficantes de drogas, instalada em comunidades carentes da cidade de Macaé"* (e-STJ fl. 294).

Consignou, outrossim, que a leitura atenta da primeira representação por quebra de sigilo telefônico apresentada pelo Delegado da Polícia Federal em Macaé revelaria que *"o pleito originou-se da necessidade de se apurar a notícia de que a quadrilha, mesmo após a deflagração da chamada 'Operação Morpheu', não havia sido completamente desarticulada e identificar os novos membros arregimentados pelos líderes da organização criminosa foragidos"* (e-STJ fl. 295), sendo que *"a captura dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

líderes e integrantes da associação ainda foragidos era um escopo acessório das interceptações" (e-STJ fl. 296), tudo a corroborar a inexistência de vício no procedimento.

Quanto à afirmação de que o monitoramento telefônico teria extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 5º da Lei 9.296/1996, cumpre trazer à baila a redação do referido dispositivo legal:

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Da leitura do referido dispositivo legal, percebe-se que, não obstante a interceptação telefônica deva perdurar, via de regra, por 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze), excepcionalmente admite-se que tal lapso temporal seja ultrapassado, exigindo-se, para tanto, que a imprescindibilidade da medida seja justificada em decisão fundamentada.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci expõe que:

"Embora o art. 5º da Lei 9.296/96 estabeleça o prazo máximo de quinze dias (prorrogável por outros quinze, se for indispensável) para a interceptação telefônica, com autorização judicial, realizar-se, não tem o menor sentido esse limite. Constituindo meio de prova lícito, pois autorizado por magistrado no âmbito de investigação criminal ou processo-crime, é mais do que lógico não poder haver limitação em dias, sob pena de se frustrar a busca da verdade real, além de se frear a atividade persecutória lícita por uma mera questão temporal." (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 364).

Seguindo idêntica orientação, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes asseveram que, embora a lei não diga expressamente se após a primeira prorrogação outra será possível, deve o juiz *"guiar-se pelo bom senso e pelo direito comparado, sendo possíveis tantas prorrogações quantas necessárias, desde que continuem presentes os pressupostos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de admissibilidade da ordem de interceptação" (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 177).

Na mesma esteira são os julgados deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TORTURA, CORRUPÇÃO PASSIVA, EXTORSÃO, PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA PELO PRAZO DE TRINTA DIAS CONSECUTIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. DILAÇÃO TEMPORAL JUSTIFICADA NA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS INÚMEROS CRIMES PRATICADOS, NA COMPLEXIDADE E PERICULOSIDADE DA QUADRILHA, CUJOS INTEGRANTES SÃO, EM GRANDE PARTE, POLICIAIS CIVIS.

1. A Lei nº 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica apenas quando presentes indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e quando a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis. Estabelece também que a decisão judicial deve ser fundamentada e a interceptação não pode exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual período, caso comprovada a sua indispensabilidade.

2. Na hipótese, insurge-se o impetrante tão somente contra o pressuposto de cunho temporal, sustentando a ilegalidade das interceptações telefônicas prorrogadas pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos, por afronta ao que preconiza o art. 5º da Lei nº 9.296/96.

3. Entretanto, a excepcional prorrogação das interceptações telefônicas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a despeito de contrariar a literalidade da Lei nº 9.296/96, mostra-se razoável quando as peculiaridades da causa exigi-la. Precedentes do STF: RHC 88.371, DJe de 2.2.07, decisão unânime; e desta Corte: HC 138.933/MS, DJe 30.11.09, decisão unânime.

(...)

7. Dessa forma, atendendo aos ditames de proporcionalidade e ponderação de interesses e sopesando as circunstâncias que revestem o caso em análise – quais sejam, a complexidade e a periculosidade da organização criminosa, o elevado número de integrantes, dentre estes policiais civis, e a grande quantidade de crimes supostamente cometidos –, não há se falar em constrangimento ilegal na prorrogação das interceptações telefônicas pelo prazo de 30 (trinta) dias contínuos.

8. Ordem denegada.

(HC 106.007/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURACÃO". VASTO ACERVO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE JOGOS ILEGAIS. O GRUPO, PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA, COMETIA INÚMEROS OUTROS CRIMES. REITERAÇÃO E AUDÁCIA. AFRONTA ÀS INSTITUIÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTATAIS. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

(...)

4. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, até que se ultimem as investigações, desde que comprovada a necessidade, observada a razoabilidade e a proporcionalidade. Precedentes do STJ e do STF.

(...)

9. Ordem denegada.

(HC 88.241/RJ, Rel. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não discrepa deste entendimento:

EMENTAS: (...) 5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. (...)

(Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341)

EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 85575, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 16-03-2007 PP-00043 EMENT VOL-02268-03 PP-00413)

Na hipótese em apreço, conquanto tenham sido anexadas aos autos pela autoridade apontada como coatora cópias dos pronunciamentos judiciais referentes à quebra de sigilo das comunicações telefônicas (e-STJ fls. 382/672), não foram juntados pelo impetrante os requerimentos formulados pela autoridade policial e pelo Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público, tampouco os relatórios de investigação e de interceptação, os quais foram utilizados pelos magistrados singulares para justificar a prorrogação da medida, circunstância que impede a verificação de que a superação do prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 5º da Lei 9.296/1996 seria ilegal.

Ainda que assim não fosse, ao proferir sentença condenatória no feito, o magistrado de origem, ao afastar a eiva ora suscitada pelo impetrante, registrou que *"basta recorrer aos autos deste processo para se constatar o quão fundamental tem se revelado a quebra do sigilo das conversas telefônicas para debelar poderosas e complexas quadrilhas dedicadas a uma imensa gama de atividades criminosas"* (e-STJ fl. 297), o que reforça a inexistência de constrangimento ilegal a ser reparado na espécie.

Também não merece acolhida a alegação de seria indispensável a transcrição integral dos diálogos interceptados.

Isso porque o entendimento predominante é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que seja franqueado às partes o acesso aos diálogos interceptados.

A propósito, confira-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. (...) DEMONSTRADA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

V. Desnecessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico. Precedentes.

(...)

VIII. Ordem parcialmente concedida.

(HC 126.231/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. (1) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. (A) AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS MÍDIAS. NÃO OCORRÊNCIA. (B) TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. APRESENTAÇÃO DE VERSÃO RESUMIDA. SUPORTE SUFICIENTE PARA EMBASAR A ACUSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. (...) ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. É inviável a alegação de ausência de acesso às mídias da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptação telefônica quando sequer se promoveu o respectivo requerimento em primeiro grau, e, diante da circunstância de elas se encontrarem em cartório à disposição dos interessados. Também não cristaliza constrangimento ilegal a transcrição apenas dos diálogos que dão suporte à formulação da peça acusatória. Eventuais dúvidas ou questionamentos da Defesa podem ser sanados mediante a consulta à versão integral, disponível junto à serventia.

(...)

4. Ordem concedida em parte para anular a sentença, convertendo o julgamento em diligência, a fim de intimar os defensores para manifestarem eventual interesse na arguição dos réus que não defendem, designando-se data para a complementação dos interrogatórios. Após, deve-se retomar a marcha processual, a partir do disposto no art. 402 do CPP.

(HC 112.993/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 10/05/2010)

No mesmo sentido orientam-se os julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OFENSA REFLEXA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) . II - No julgamento do HC 91.207-MC/RJ, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, esta Corte assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. III - Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(AI 685878 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-06 PP-01155)

EMENTAS: (...) 9. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos da causa sub iudice (...). (Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341)

Na espécie, de acordo com o magistrado que proferiu sentença nos autos, "*os DVDs contendo a totalidade dos diálogos interceptados foram devidamente disponibilizados à defesa técnica nos acusados*" (e-STJ fl. 301), o que afasta a eiva articulada pelo impetrante.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0076777-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 239.465 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090280047972 40230420118190000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL SIPPERT
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: GILMAR MOURA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ROGÉRIO RIOS MOSQUEIRA
CORRÉU	: RODRIGO FERREIRA
CORRÉU	: ANDERSON DA SILVA BASTOS
CORRÉU	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDERSON RIBEIRO DIAS
CORRÉU	: ERIALDO RODRIGUES SARAIVA
CORRÉU	: EVANDRO GUIMARÃES
CORRÉU	: ANDERSON DE OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: LEONARDO SANJOUR FREITAS
CORRÉU	: JOSÉ RAFAEL PEREIRA FERNANDES
CORRÉU	: ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSÉ DA SILVA FERREIRA
CORRÉU	: LUCAS LOPES RIBEIRO
CORRÉU	: JOSIMAR BARBOSA DA CRUZ
CORRÉU	: KÉSSIA DE LIMA MOREIRA
CORRÉU	: LUCIANO PERES DA SILVA
CORRÉU	: MAYKON AGUIAR DE CASTRO
CORRÉU	: AMANDA RODRIGUES DA SILVA CARLOS
CORRÉU	: ULISSES FRANCISCO DE MORAES GOMES
CORRÉU	: RAFAEL DA COSTA GREGÓRIO
CORRÉU	: JOSENILDO PAULO DA SILVA
CORRÉU	: PATRICK DOS SANTOS ANDRADE
CORRÉU	: FÁBIO DAS DORES MAIA
CORRÉU	: MAXIMILIANO CANUTO
CORRÉU	: LEONARDO COSTA VIEIRA
CORRÉU	: ISMAEL CARLOS PINHEIRO DO CARMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: FÁBIO DOMINGOS MENDES
CORRÉU	: ANTÔNIO CARLOS GOMES JOAQUIM
CORRÉU	: SALOMÃO IZAK LOURENÇO
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS MACHADO PONTES JÚNIOR
CORRÉU	: WELLINGTON BALTAZAR DA CRUZ MORAES
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO SOUZA MARQUES
CORRÉU	: GEOVANE DE SOUZA PINTO
CORRÉU	: PAULO JOSÉ DA SILVA ALVARENGA
CORRÉU	: DIEGO SOUZA DA SILVA
CORRÉU	: PAULO VINICIO FERREIRA DE ARRUDA ASSIS
CORRÉU	: MARYNE FERRAZ DA SILVA
CORRÉU	: JULIO CÉSAR SILVA
CORRÉU	: DOUGLAS MACHADO DA SILVA
CORRÉU	: LEOMIR CORREA DA SILVA
CORRÉU	: EDUARDO RODRIGUES BARROS
CORRÉU	: MAXIMILIANO ABBOTT
CORRÉU	: ALINE AFIFE VILANOVA
CORRÉU	: LUÍS MAURÍCIO RANGEL DE SOUZA
CORRÉU	: ALCIONE SILVEIRA DE SOUZA
CORRÉU	: DAVI FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: CRISTIANO ROCHA CLEMENTE
CORRÉU	: LEANDRO JULIO JARDIM
CORRÉU	: LUIS CARLOS MORAES DE SOUZA
CORRÉU	: LÚCIA BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	: MÁRCIO DOS SANTOS SIQUEIRA
CORRÉU	: POLIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FELIPE CLOVIS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.